

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-000640/92.08  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.268  
RECURSO Nº : 114.831  
RECORRENTE : WILSON SONS S/A-COMÉRCIO INDÚSTRIA E  
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM

Não caracterizada, nos termos do art. 470 do Regulamento  
Aduaneiro, a responsabilidade do transportador.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1996



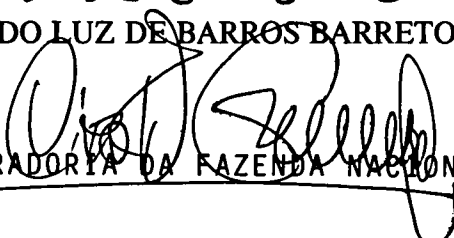
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

Relator



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM  
03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,  
HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes  
os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.831  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.268  
RECORRENTE : WILSON SONS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E  
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência, Resolução 302-622, pela qual determinou-se que a repartição de origem informasse se, no momento da descarga do contêiner, os seus dispositivos de segurança se encontravam intactos, e para que a mesma juntasse, caso houvesse, termo de avaria.

A repartição de origem em despacho da lavra do Inspetor Aurino Xavier de Brito Filho, consignou:

“1. O enfático despacho-interlocutório do servidor ( o primeiro da fls. 44) demonstra a impossibilidade de, em 28/08/93, se assegurar positiva ou negativamente - sobre um fato ocorrido entre 14/01/88 a 03/02/88.

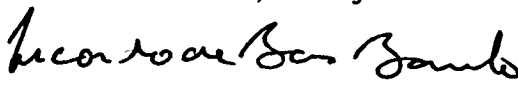
2. Afora essa impossibilidade, outros documentos que possibilitariam a prova indiciária não foram localizados nos arquivos desta alfândega, em que pese as duas diligências desenvolvidas nesse sentido em 25/08/93 e 20/07/94, respectivamente.

3. Como consequência, acha-se prejudicada a segunda recomendação do Voto do Relator, às fls. 42.

4. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Colegiado, para conclusão.”

Assim, dou provimento ao presente recurso, por não restar caracterizada a responsabilidade do transportador.

Sala das Sessões em, 26 de janeiro de 1996

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator